



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.812 - SP (2014/0099894-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
FERNANDO HENRIQUE ROSSI
SHEILA SOARES PADOVAM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. NUMERAÇÃO EQUIVOCADA DO MOTOR DO AUTOMÓVEL. SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, como no caso dos autos, não há falar em dano moral.
2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais.
3. A reversão do julgado afigura-se inviável, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.812 - SP (2014/0099894-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO BAPTISTA AZEVEDO BARBOSA**
ADVOGADO : **GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
ADVOGADOS : **ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)**
 FERNANDO HENRIQUE ROSSI
 SHEILA SOARES PADOVAM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesta feita, o agravante, em seu arrazoadado impugnativo, alega, em síntese, que é *"Evidente o dano moral vivenciado pelo Agravante, pois, comprovou os percalços sofridos em decorrência da má prestação de serviços da Recorrida, tendo que sanar problema que não deu causa, o que gerou no mesmo um abalo psíquico"* (e-STJ, fl. 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.812 - SP (2014/0099894-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
FERNANDO HENRIQUE ROSSI
SHEILA SOARES PADOVAM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravante, em seu arrazoadado impugnativo, sustenta que: *"É evidente que no caso sub judice o direito do Agravante quanto consumidor foi frontalmente atingido, o que ocasionou transtornos que ultrapassar o limite da normalidade, pois, conforme consignado foram meses, em busca de uma solução junto a Agravada"* (e-STJ, fl. 253).

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu não estarem presentes no caso em tela elementos que caracterizem a indenização por danos morais.

Na espécie, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, como no caso dos autos, não há falar em dano moral.

Assim, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de entender estarem presentes elementos que caracterizam os danos morais, não se tratando de mero aborrecimento ou dissabor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS ESPECIAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 18 § 3º DO CDC. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. SÚMULA 7. DANO MORAL INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.*
2. *Ainda que tenham sido substituídas as partes viciadas do veículo no prazo estabelecido no art. 18 § 1º do CDC, o consumidor pode se valer da substituição do produto, com base no § 3º do mesmo artigo, se depreciado o bem.*
2. *Ainda que tenham sido substituídas as partes viciadas do veículo no prazo estabelecido no art. 18 § 1º do CDC, o consumidor pode se valer da substituição do produto, com base no § 3º do mesmo artigo, se depreciado o bem.*
3. *A conclusão acerca da depreciação do bem, a que chegou o Tribunal de origem com base nas provas dos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).*
4. *A jurisprudência do STJ, em hipóteses de aquisição de veículo novo com defeito, orienta-se no sentido de que não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.*
5. *Hipótese em que o defeito, reparado no prazo legal pela concessionária, causou situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais.*
6. *Recurso especial de Alvema - Alcântara Veículos e Máquinas LTDA não conhecido e recurso especial de Fiat Automóveis S/A parcialmente provido.*
(REsp 1.232.661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe de 15/5/2012)

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0099894-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 509.812 / SP**

Números Origem: 00096812720098260568 5680120090096810 96812720098260568 990103670078

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
SHEILA SOARES PADOVAM
FERNANDO HENRIQUE ROSSI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
SHEILA SOARES PADOVAM
FERNANDO HENRIQUE ROSSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.